

DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE BAGÉ DENOMINADO PLACA INDICATIVA DE PARADA DE ÔNIBUS

ARÂMBULA, Camila da Silva¹
ÁVILA, Francine Nunes²
BARBOSA, Carlos Alexandre¹
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
CENTENA, Luana Silva¹
FERREIRA, Mariana Flores¹
MOREIRA, Cristiele Guasque¹
PINTO FERREIRA, Lóren Formiga²
SILVEIRA, Elfrides Didimo¹
SILVEIRA, Sérgio de Souza²
SOARES, Ana Regina Fontoura¹
VIEIRA, José Cipriano da Silveira Nunes²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivos apresentar a visão do direito administrativo com relação à definição e classificação dos bens públicos, refletir sobre a importância do conceito de propriedade e enquadrar o bem como um patrimônio público que atende ao princípio de sua função social, verificar se o processo em análise teve todas suas etapas cumpridas de forma legal e respeitando os princípios fundamentais e, por fim, realizar um breve estudo sobre o crime de dano, dando maior ênfase à conduta dos acusados. Quanto à metodologia, tem aspecto bibliográfico e descritivo, abordagem qualitativa, justifica-se pela utilização de material elaborado, constituído principalmente de legislações, regulamentos, doutrinas, artigos, materiais disponibilizados na internet e a análise pormenorizada do processo nº 004/ 2.11.0002959-9, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé.

Palavras-chave: processo, placa, trânsito, criminal.

ABSTRACT: The objective of this article is to present the vision of administrative law with regard to the definition and classification of public assets, to reflect on the importance of the concept of property and to frame the property as a public patrimony that attends to the principle of its social function, to verify if the the process under review had all its stages fulfilled in a legal manner and respecting the fundamental principles and, finally, to conduct a brief study on the crime of harm, giving greater emphasis to the conduct of the accused. As for the methodology, it has a bibliographical aspect, it is justified by the use of elaborated material, constituted mainly of laws, regulations, doctrines, articles, materials made available on the Internet and the detailed analysis of process nº 004 / 2.11.0002959-9, that processed in the 2nd Criminal Court of the County of Bagé.

Keywords: process, board, traffic, criminal.

1 Considerações Iniciais

De acordo com Chamone (2008) dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Sem que tenha ocorrido dano a alguém, não há que se cogitar em responsabilidade civil. Ao contrário do que ocorre na esfera

¹ Discentes do Curso Direito, Nível V 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso Direito, Nível V 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: camilaarambula98@gmail.com

penal, aqui o dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil; não há responsabilidade civil por ‘tentativa’, ainda que a conduta tenha sido dolosa.

O texto acima traz uma pequena noção do que vem a ser dano, tanto na área cível quanto na penal. Mas neste trabalho científico iremos nos ater apenas ao dano ao patrimônio público na esfera criminal, dando ênfase ao artigo 163 do Código Penal, que foi o crime tipificado dentro do processo que nos foi disponibilizado.

Existem diversos tipos de danos ao patrimônio público, que de forma geral é abordado pelo artigo 163 do Código Penal, que recebe qualificações nos incisos do seu parágrafo único. No processo analisado, aplica-se o inciso III que trata de crimes praticados “contra o patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos”.

O presente artigo científico consiste em uma análise pormenorizada do processo nº 004/2.11. 0002959-9, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé, versando sobre um crime de dano ao patrimônio público praticado em concurso de agentes, em que os réus J.C.D e J.A.P.S deterioraram uma placa de sinalização de parada de ônibus e após serem abordados pela Polícia Militar, cometeram ainda o crime de desacato.

Os réus foram presos em flagrante de delito e conduzidos à Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento de Bagé (DPPA), onde foi instaurado o inquérito policial conduzido pela Delegada Daniela Barbosa de Borba, onde foi concedida a liberdade provisória à J.A.P.S por ser réu primário, e o autuado J.C.D pagou fiança arbitrada pela autoridade policial.

2 Visão do Direito Administrativo com relação a definição e classificação de bens públicos

Segundo Corrêa (2011), o domínio público diz respeito ao conjunto de bens públicos, não simplesmente apenas a uma questão de direito de propriedade, na verdade, diz respeito a uma chamada relação de administração.

Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas fundacionais e empresas governamentais. (REMEDI, 2015, apud MEIRELLES, 2010)

De acordo com Aras (2017), é importante anotar que a noção de bem público não se confunde com o conceito de domínio eminente, pois os bens públicos estão incluídos dentro do domínio eminente, ressaltando que domínio eminente é o que designa o poder que o Estado exerce sobre todas as coisas de interesse público.

Bens públicos são aqueles que pertencem a pessoas jurídicas de direito público, mas também são considerados todos os bens que pertencem a particulares, mas estão envolvidos a uma relação de administração, ou seja, aqueles bens que estão envolvidos na prestação de uma atividade pública. Eles são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis enquanto tiverem uma destinação pública.

A noção de bem público só possui interesse se for correlata um dado regime jurídico, de forma que todos os bens que estiverem sujeitos ao mesmo regime jurídico público, deverão ser tidos como bens públicos, inclusive os bens particulares, quando afetados a uma atividade pública. (REMÉDIO, 2015)

Já quanto à destinação, os bens públicos estão divididos em três partes, que são elas: uso comum, uso especial e dominicais. Os bens públicos de uso comum são aqueles que podem ser utilizados na sua forma material pela população, sem precisar de autorização do poder público, como por exemplo, ruas, praças e praias. Segundo Reméδιο (2015), às vezes alguns bens públicos de uso comum podem ser remunerados, como por exemplo a cobrança de pedágio, e isto está disposto no artigo 103 do Código Civil (CC).

Art. 103 CC. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Já os de uso especial, são aqueles que têm uma destinação pública específica. Segundo Meirelles (2015), essa modalidade pode ser desfrutada exclusivamente pelo Poder Público. São serviços públicos determinados, como por exemplo os edifícios que são utilizados para distribuir serviços públicos, como teatros, escolas, universidades públicas e museus.

Os dominicais são aqueles que não têm destinação pública, eles pertencem ao Estado e podem até ser usados para a arrecadação de verba de acordo com o artigo 101 do CC. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Meirelles (2015) diz que, são os bens que integram o patrimônio, não possuindo uma destinação propriamente “pública”, ou seja, sem qualquer tipo de uso, podem ser, por exemplo locados para finalidade

econômica, ou, segundo Aras (2017), ser objeto de venda a terceiros, porque se encontram dentro do comércio jurídico de direito privado.

Art. 99 CC. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento de administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (BRASIL, 2002)

Araújo (2017 apud MEDAUAR 2016), diz que, os bens públicos são importantes porque eles representam uma boa parte da riqueza pública, eles integram o patrimônio do Estado, por serem meios que dispõe a administração para atendimento de seus fins e ainda por cima são elementos fundamentais para a vida da população.

3 Análise do processo sob visão do processo, devido processo legal e contraditório e ampla defesa

Para falarmos de processo, primeiro temos que saber o conceito do mesmo, que de acordo com Padilha (2016), é o ramo do direito que trata da jurisdição civil por meio de regras e princípios, aplicando a lei em casos concretos, solucionando conflitos de interesses pelo Estado-juiz, função de soberania de um Estado. Por isso se diz que é um ramo do Direito Público. O processo civil tem um caráter instrumental, e busca a efetividade das leis materiais. A propósito, preconiza o artigo 1º do Código de Processo Civil (CPC):

Artigo 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Diante disto, sabendo que o processo serve para solucionar conflito de interesses, tem-se que ele precisa ter um motivo para ser aberto, ou seja, precisa ser iniciado por uma das partes, como está previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil. Vale transcrever:

Artigo 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

No caso prático analisado, o processo foi motivado pela deterioração de uma placa de sinalização indicativa de parada de ônibus, que é patrimônio pertencente ao município de Bagé. A Brigada Militar foi acionada por uma testemunha chamada J.R.G. Chegando no local, foram encontrados e pegos em flagrante os dois meliantes. Aliás, segundo o Código de Processo Penal, é considerado flagrante:

Artigo 302 Considera-se em flagrante delito, quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

No processo analisado tratava-se dos réus J.C.D de 23 anos e J.A.P.S de 22 anos, que foram pegos praticando crime de vandalismo contra o patrimônio público, cujo o inquérito policial nº 616/2011/151101-A, é oriundo da Delegacia de Polícia do Primeiro Distrito da cidade de Bagé-RS. A denúncia contra os dois sujeitos foi oferecida pelo Ministério Público na base do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Diantes dos fatos relatados acima e da análise do processo, notamos que foi necessário respeitar o devido processo legal, que se constitui, segundo Santiago (2008), é o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo será considerado nulo.

O juiz não pode estabelecer um processo especial, diverso do constante da previsão legal. O devido processo legal é uma garantia da parte contra o Judiciário, previsto na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Sendo observado que, o devido processo legal é uma cláusula geral, de onde se podem retirar outros princípios.

Não obstante, de acordo com o artigo 5, LV, CF e artigos 9 e 10, CPC, o contraditório e ampla defesa exige que se dê ciência ao réu da existência do processo e, às partes, dos atos que nele são praticados. As partes têm o direito de serem ouvidas e de exporem ao julgamento sua argumentação.

Logo após a denúncia, foi distribuída a petição inicial, que é um dos para a formação de um processo judicial. No caso prático, a inicial do processo foi distribuída pelo Ministério Público (MP), levando em consideração que os denunciados foram pegos em flagrante

Assim que o juiz recebeu a petição inicial, ele verificou que os requisitos formais estavam de acordo com a lei. Como estavam, deu início a próxima fase do processo judicial, que é a fase de instrução.

Os réus foram citados para que procedessem resposta à peça de acusação movida pelo Ministério Público.

A partir disso, segundo Torres (2015), os réus usufruem o direito ao contraditório e ampla defesa, que permitem que os mesmos se manifestem em face dos fatos e das provas trazidas pelo autor, fazendo com que seja instaurado um equilíbrio perante as partes processuais, ou seja, o princípio do contraditório e ampla defesa, significa que a lei deve garantir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios. Significa, outrossim, que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele o próprio contraditório. É um direito das partes e um dever do juiz, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF):

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na mesma linha, alguns artigos do Código de Processo Civil de 2015 que caracterizam o contraditório e ampla defesa:

Artigo 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à

aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

[...].

Artigo 9º Não se profira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida

[...].

Artigo 10º O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O réu J.C.D constituiu advogado. O réu J.A.P.S foi assistido pela defensoria pública do estado e ambos apresentaram a peça processual cabível.

Antes mesmo dos autuados usufruírem do contraditório e da ampla defesa, foi proposto pelo Ministério Público, a suspensão por dois (2) anos, mediante algumas condições, como; o comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório dos réus em juízo, a fim de darem conta de suas atividades, comunicação de mudança de residência ao juízo; não afastamento do distrito da culpa por mais de 15 dias sem prévia comunicação ao juízo; e perda de valor pago como fiança à Casa do Guri, condições estas que foram aceitas.

Durante a fase de instrução foram ouvidas três testemunhas, onde A.V.C.N de 29 anos, relatou que, chamaram-lhe avisando da placa depredada e então ele foi até o devido local e encontrou os meliantes em flagrante e que também havia sido desacatado, também lembrou ao juiz que um dos meliantes passou vinte e quatro horas na cadeia e o outro pagou fiança e foi solto na mesma hora. Logo após foram ouvidas outras duas testemunhas (J.R.G, e L.C.V.S), que também relataram os fatos ao juiz. Posteriormente a esta audiência, o processo ficou aguardando os memoriais por parte da acusação e da defesa.

O réu J.C.D foi condenado a nove meses de detenção, que foram convertidos em prestação de serviço comunitário e multa. O réu interpôs recurso de apelação, que tramitou no TJRS, onde restou confirmada a sentença em 1º Grau. O fato do réu ter interposto recurso de apelação é uma forma de demonstrar a utilização do princípio de ampla defesa.

As partes foram intimadas do retorno dos autos, tendo a decisão transitado em julgado no dia 17/02/2016, com arquivamento em 02/05/2016.

É presumido que o resultado da sentença foi adequado, de acordo com o artigo 1 da Lei de introdução ao Código Penal e Contravenções penais, contravenções é:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Ou seja, penas inferiores a 2 anos se enquadra na lei de contravenções penais, uma vez que esses réus não apresentam riscos maiores a sociedade, o que a lei define para as contravenções penais é a possibilidade de aplicação de multas como penalização ou até mesmo a prisão, desde que seja simples, ou seja, separadamente de presos por condutas criminosas.

4 O patrimônio público depredado sob a ótica da função social e da posse

Segundo a doutrina de Lobo (2017), a função social é um marco da viragem da concepção individualista para a concepção solidária tanto da posse quanto da propriedade, prevalecendo assim, sobre dois pilares do direito privado, que são; autonomia da vontade e a garantia do ato jurídico perfeito.

Lobo (2017), diz que os deveres que configuram a função social são deveres em relação a sociedade, aos interesses coletivos, procurando exercer o poder de fato e de direito, não apenas sob interesses individuais legítimos, mas também e necessariamente sob os interesses da sociedade ou da comunidade onde está inserido o objeto de pertencimento.

Segundo Lobo (2017), o princípio da função social aplica-se a qualquer tipo de propriedade ou de posse de coisa móvel ou imóvel, relacionando-a como norma jurídica autônoma voltada para a limitação do direito subjetivo. Portanto, lícito é o interesse individual quando realiza igualmente o interesse social, com objetivo no sentido do bem-estar social da coletividade.

Sendo este objeto que está sendo mencionado no presente artigo, classificado como coisa imóvel, é uma placa indicativa de parada de ônibus, pertencente a administração pública. Denominada um elemento de comunicação visual, tendo como função social a indicação do local correto para a espera do ônibus, tendo em vista que sua utilidade é suma importância para residentes e visitantes do município.

Lobo (2017), ressalta que, em determinadas situações a Constituição Federal estabelece o conteúdo da função social em seu artigo 182, destinado especificamente a propriedade urbana. Vejamos:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Prossegue, assim de acordo com Gonçalves (2017), que a posse não é o exercício do poder, mas sim o poder propriamente dito, que tem um titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelo exercício como pela possibilidade de exercício.

O titular da posse, sendo este a administração pública, referente a placa indicativa de parada de ônibus, tem o interesse potencial em conserva-la e protege-la de qualquer tipo de moléstia, que por ventura venha a ser praticada por outrem, mantendo o bem numa relação de normalidade, capaz de atingir a sua efetiva função socioeconômica. Ou seja, referente ao processo analisado, a administração pública (Estado) tem o dever de proteger o bem de uso comum do povo, que foi deteriorado, fazendo com que assim, os cidadãos que o fizeram, fossem denunciados pelo Ministério Público a fim de fazê-los pagar pelo dano.

O bem em questão tem tanto valor financeiro quanto útil a coletividade, conceitua-se o dano analisado como; subtração ou diminuição do bem jurídico Municipal.

De acordo com Monteiro (2003), tratando-se de um bem patrimonial, é uma lesão ao bem jurídico, ou seja, lesão ao patrimônio público, onde no processo analisado não houve hipótese de reparação do dano causado, apesar de haver pagamento de fiança por parte dos acusados. A reparação poderia ser custeada por parte dos mesmos, uma vez que o município é quem repara o dano causado, arcando com valores dispostos nos cofres públicos.

Segundo a definição da lei, o que caracteriza o patrimônio público é o fato de pertencer ele a um ente público; a União, Estado, Município, uma autarquia ou uma empresa pública. Sendo o patrimônio em questão, como já citado acima, uma placa de sinalização em via pública, de importante acesso a cidade de Bagé, e com relevante utilidade a toda comunidade.

Souza e Goulart (2015), dizem que na esfera civil, considera-se o dano ao patrimônio ato ilícito, determinando que o causador efetue respectiva reparação ao patrimônio depredado, independe da criminal, pois ambas são esferas distintas.

5 O crime de dano ao patrimônio público na visão do Direito Penal

Pedroso (2017), explica que o dano é um ato que foi criminalizado e por isso o Código Penal estabelece em seu artigo 163 algumas especificações a respeito deste, visando proteger o bem jurídico tutelado, que neste caso é o patrimônio alheio. O próprio código penal conceitua e tipifica este crime, vejamos:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

Conforme Pedroso (2017), a ação típica deve recair sobre coisa alheia, ou seja, o crime não se aperfeiçoa caso alguém venha a destruir, deteriorar ou inutilizar *res nullius* (coisa sem dono) ou *res derelicta* (coisa abandonada), uma vez que tais bens não se encontram sob o domínio de outrem. Já no caso de *res deperdita* (coisa perdida) a situação é diferente, pois sua propriedade não foi renunciada.

Ainda de acordo com Pedroso (2017), sendo o crime (dano) de natureza patrimonial, é indubitável que a coisa sobre a qual incide a ação punível deve apresentar valor econômico, sequer denotando vulto ou relevo o valor subjetivo ou de mera utilidade se o bem não tiver expressão pecuniária.

Quando tratamos do crime de dano, temos sujeitos que compõem esse delito. São eles: o sujeito ativo e o passivo. Pedroso (2017) explica que, o sujeito ativo, em razão da natureza comum do delito, pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário. Este não reúne condições para figurar como sujeito ativo, porque a coisa deve ser alheia. Já o sujeito passivo é o proprietário ou mesmo o possuidor do bem.

Ainda de acordo com o jurista em questão, este é um crime material, a conduta e o evento são imprescindíveis ao aperfeiçoamento típico do delito. Crime plurissubsistente e

admite a forma tentada. Este crime é essencialmente doloso. Não comporta punição a título de culpa à falta de expressa previsão legal.

E nesse tipo penal, também existe qualificadoras. A primeira delas, de acordo com Pedroso (2017) vem representada pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (art. 163, parágrafo ún. n. I, CP). Devem ser contemporâneos ao dano e, portanto, devem ocorrer antes ou durante a sua produção, como formas para a concreção do crime. Violência ulterior ao dano não o qualifica.

Segundo Predoso (2017), a segunda qualificadora, também referente à meios de execução, resulta da circunstância de o agente, para perpetrar o dano, empregar substância inflamável ou explosiva (art. 163, parágrafo ún. n. II, CP). A qualificadora em apreço apresenta natureza subsidiária explícita: somente se configura, agregada ao crime de dano, se o seu emprego não constituir crime mais grave, como o próprio preceito legal ressalva.

A terceira qualificadora trazida não só por Pedroso (2017), mas também pelo Código Penal, é a do dano a um bem que for de patrimônio público (federal, estadual ou municipal), aí incluídas as autarquias, ou se integrar patrimônio de empresa concessionária de serviços públicos ou as sociedades de economia mista. Segundo Pedroso (2017), esta qualificadora se perfaz quando a conduta incriminada atinge não só bens dominicais, mas igualmente os de uso especial ou de uso comum do povo, como por exemplo, praças e monumentos.

A última qualificadora abordada pelo autor é a do motivo egoístico, que impeliu o sujeito ativo à conduta criminosa, aqui o capricho e o amor-próprio do autor (sujeito ativo), seu interesse econômico e moral são valores que são levados em conta.

Após a realização de estudo doutrinário a respeito do crime tipificado no art. 163 do Código Penal Brasileiro, vamos passar a analisar os fatos ocorridos no processo supramencionado.

O fato ocorreu no dia 14 de junho de 2011, na Av. General Osório, no Centro da cidade de Bagé. Os réus do processo 004/ 2.11.0002959-9 foram denunciados à Brigada Militar (BM) por estarem deteriorando uma placa de sinalização de parada de ônibus.

Ao chegar ao local, a BM averiguou que de fato, os acusados estavam praticando o crime e estes foram presos em flagrante delito e conduzidos a DPPA. O delegado plantonista no dia do acontecimento era Luis Eduardo Sandim Benites, responsável por lavrar o auto de prisão em flagrante.

Ao chegarem na DPPA, os réus J.C.D e J.A.P.S passaram pelos procedimentos de praxe e após, o denunciado J.C.D pagou a fiança que foi arbitrada pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). J.A.P.S teve de ser recolhido a casa de custódia por não possuir condições financeiras para o pagamento da fiança.

Após algum tempo o réu J.A.P.S foi solto, pois o Ministério Público manifestou-se opinando pela concessão da liberdade provisória ao flagrado. Esta promoção foi acolhida pelo fato de que o réu não cumpria os requisitos necessários para enquadrar-se na prisão preventiva.

J.C.D foi citado com facilidade, e logo constituiu um procurador para cuidar de sua defesa. Já J.A.P.S foi encontrado apenas na terceira tentativa de citação, dificultando ser encontrado. Sua defesa ficou a cargo da Defensoria Pública do Estado, que foi intimada pelo juiz responsável.

O crime foi levado até a Brigada Militar por meio de ligação por Jorge dos Reis Gonçalves, o mesmo tornou-se testemunha, juntamente de dois policiais militares, Ainslan Vidigal Cougo Nunes e Luis Carlos Veiga da Silveira. No processo, nas fls. 45, 46, 47 e 48 estão as fotografias das placas que foram deterioradas pelos réus. Fotos estas que são provas do crime.

O Ministério Público propôs aos denunciados a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições do art. 89 da Lei nº 9099/95. Sugerindo ainda que o réu J.A.P.S realizasse uma doação no valor de R\$500,00 para a Casa da Menina e que à J.C.D implicaria o perdimento do valor pago como fiança em benefício da Casa do Guri.

Com o intuito de tratar sobre o feito, foi designada a audiência de suspensão do processo, na qual novamente, J.C.D foi intimado com facilidade e o réu J.A.P.S não foi encontrado. Houve a audiência, a qual apenas J.C.D se fez presente. Este, por sua vez, aceitou a suspensão do processo, comprometendo-se em cumprir as exigências da lei e também à doação do valor da fiança em benefício à instituição. J.A.P.S não se fez presente, foi decretada a revelia e a designação à audiência de instrução.

O réu é condenado pelo crime tipificado no Art. 163, parágrafo único, inciso III do CP e absolvido da acusação pela prática do delito de desacato, elencado no Art. 331 do CP. Vale salientar, que o réu possui maus antecedentes e já foi condenado com trânsito em julgado em outro processo de cunho criminal. O magistrado fixou a pena em nove meses de detenção e

baseado no Art. 44 do CP substitui a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de Prestação de Serviço Comunitário ou entidades assistenciais, pelos mesmos nove meses.

Através da Defensoria Pública o réu interpõe recurso de apelação, por achar injusta sua penalização. O Ministério Público manifestou-se pelo total improvimento do recurso de defesa do réu. Os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado. O Tribunal de Justiça manifestou-se pelo improvimento em segunda instância do recurso de apelação movido pelo réu, visto que a pena pecuniária foi fixada de modo proporcional à pena base e às condições socioeconômicas do apelante, ficando este sujeito ao cumprimento da pena fixada.

As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos e após isso o processo foi arquivado, na data de 02/05/2016.

6 Metodologia

A pesquisa realizada foi um estudo de caso, constante da análise do processo nº 004/2.11. 0002959-9 que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Bagé e teve caráter descritivo, com vistas a fazer uma análise processual detalhada. As fontes de dados foram o processo, a doutrina, a legislação e os artigos científicos. A pesquisa teve abordagem qualitativa, visto que não traduziu seus resultados em números.

7 Resultados

Neste artigo, foi analisado um processo em que houve a deterioração de uma placa de sinalização indicativa de “parada de ônibus”, que por sua vez é um bem público de uso comum municipal de caráter informativo.

A organização das placas de trânsito é feita por um órgão que pertence aos bens públicos, sendo este o CONTRAN, o órgão máximo executivo de trânsito da União segundo o artigo 19 do CTB.

Foi possível observar que de acordo com a denúncia recebida pela brigada militar, não restaram dúvidas que de fato houve a consumação do delito. Acredita-se que os tipos penais dano e desacato (este de menor importância para este trabalho) foram devidamente identificados e enquadrados de acordo com os dispositivos legais.

Observou-se também que, mesmo com o pagamento de fiança por parte de um dos réus, não houve hipótese de reparação do patrimônio danificado. Mantendo assim o custo de reparo por parte da administração pública do município. Diante disto, as placas de sinalização

são para todos os cidadãos, por este motivo devem ser respeitadas e utilizadas corretamente para a população ter vias organizadas e sinalizadas corretamente.

De modo geral são de suma importância para o trânsito, e possuem proteção legal por se tratarem de patrimônio público.

8 Considerações Finais

O presente artigo aborda objetivos variados, sendo todos eles de suma importância para a compreensão interdisciplinar do teor do processo em questão. Ao se tratar de direito administrativo, buscamos apresentar sua visão com relação à definição e classificação dos bens públicos, atendendo à demanda de direito civil, refletir sobre a importância do conceito de propriedade e enquadrar o bem como um patrimônio público que atende ao princípio de sua função social. No que tange a Direito Processual civil, trabalhamos verificando se o processo em análise teve todas suas etapas cumpridas de forma legal e respeitando os princípios fundamentais. E por fim, realizamos um estudo sobre o crime de dano, dando maior ênfase à conduta dos acusados.

Tendo em vista que o processo é um ramo do Direito Público, que tem como função tratar da jurisdição civil por meio de regras e princípios, aplicando assim, o direito material de todas as áreas em casos concretos, foi analisado um processo onde ocorreu uma deterioração a uma placa indicativa de parada de ônibus, fazendo com que os autuados fossem levados a juízo para serem julgados de acordo com o artigo 163 do Código Penal, sendo eles sancionados e logo após liberados.

Sendo esta placa indicativa de parada de ônibus um bem de uso comum, é lembrado que a tradicional classificação dos bens públicos se dá de acordo com a finalidade a que este bem está destinado, ou pelo fato de não estar destinado a nenhuma finalidade.

Os bens públicos, assim considerados os bens sob relação de pertença com a administração pública e atrelados a uma finalidade específica de atender ao interesse público, possuem uma função de interesse público que lhe é inerente. Partindo do pressuposto de que a função social da propriedade deverá estar presente no bem público, é lembrado que também deve estar presente o “interesse social” e o “interesse público” para tal bem ser considerado patrimônio público de um Estado ou Município.

O dano ao patrimônio, sendo ele público ou não, como já citado a cima, está previsto no artigo 163 do Código Penal, tendo a conduta e o evento como atos essenciais para o aperfeiçoamento do delito. Na situação apresentada no processo analisado, o crime é doloso e a coisa que foi depredada pelos autuados, apresenta valor econômico ao Município por ser um bem público.

É concluído que, depredação pública é um problema mundial, e acontece em várias localidades, não sendo restritas as grandes cidades e capitais. Patrimônio Público é tudo aquilo que pertence à população, mantido pelos impostos que são pagos mensalmente, além de ser também aquilo que nós temos o dever de respeitar e preservar para que tais patrimônios continuem fazendo parte da nossa cidade. Existem inúmeras formas de combater o desrespeito a estes bens, a principal forma seria a conscientização da população em preservar o que de fato lhe pertence. Em tais crimes de dano, a melhor sanção disciplinar não seria a pena de privação de liberdade, e sim a substituição desta por medidas socioeducativas e de ressocialização.

9 Referências

ARAUJO, Wilclem de Lázari. A função social e os bens móveis. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7825/A-funcao-social-e-os-bens-moveis>>

Acesso em: 18/05/2018;

ARAÚJO, Mariana. Bens Públicos. Disponível em: <<http://fatojuridico.com/bens-publicos/>>

Acesso em: 02/04/2018;

ARAS, José. Direito Administrativo, 2º edição. São Paulo. Editora: Forense, 2018;

BENS PÚBLICOS. Disponível em:
<https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/232162/mod_resource/content/1/141006%20BENS%20PUBLICOS.pdf> Acesso em: 02/04/2018;

BITTENCOURT, Marcos. Classificação dos Bens Públicos. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=dpq-gUSN_B0> Acesso em: 02/04/2018;

BITTENCOURT, Marcus. Conceito de Bens Públicos. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=Pki1BzTjvSA>> Acesso em: 02/04/2018;

BRASIL. Código Penal, 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em:
03.ABR. 2018;

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 18º edição. São Paulo: Editora: Jus
PODVIM, 2016;

REIS, João Emilio de Assis. A Função Social da Propriedade e sua aplicabilidade sobre bens
públicos¹. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d5b995358e7798b>> Acesso em:
15/05/2018;

PADILHA, Sarah. Teoria Geral do Processo Civil. Disponível em:
<<https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335350225/teoria-geral-do-processo-civil>> Acesso
em: 25/05/2018;

PEDROSO, Fernando Almeida. Direito penal – parte especial: Doutrina e Jurisprudência. 2ª
Ed;

SANTIGA, Emerson. Devido processo legal. Disponível em:
<<https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/>> Acesso em: 29/05/2018;

TORRES, Renata. O Contraditório e a Ampla Defesa. Disponível em:
<<https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169576326/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa>>
Acesso em: 29/05/2018;

FONSECA, Gustavo. Placas de Sinalização de Trânsito: Será Que Você Conhece Bem?. Disponível em: <<https://doutormultas.com.br/placas-de-sinalizacao-de-transito/>> Acesso em: 02/04/2018;

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO CÍVIL BRASILEIRO DIREITO DAS COISAS, 12º edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017;

LÔBO, Paulo. Direito Civil Coisas, 2º edição. São Paulo: Editora: Saraiva, 2017;

REMEDIO, José Antonio. DIREITO ADMINISTRATIVO, 2º edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2015;